



Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

PARECER Nº 08032101

Processo Administrativo Nº 03030001/21
Procedimento de Licitação Nº 6/2021-030301
Modalidade INEXIGIBILIDADE

Objeto CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL ESPECIALIZADA EM CONTABILIDADE PÚBLICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA E FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GARRAFÃO DO NORTE.

RELATÓRIO

Em cumprimento a Lei nº 8666/93, foi encaminhado processo administrativo acima mencionado, para emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, que visa a contratação de pessoa jurídica especializada, conforme termo de referência.

Trata-se de parecer jurídico elaborado em atenção ao disposto no parágrafo único, do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, que determina o exame prévio das minutas dos editais de licitação, contratos e instrumentos congêneres.

Feita a análise das documentações acostadas ao processo, foram atendidas as exigências legais, sendo juntado aos autos PGD/Solicitação de Despesas das Secretarias Municipais, com os respectivos Termos de Referência (**fls. 02-12**).

A Sra. Prefeita autorizou a (**fls. 14-13**) à abertura do respectivo processo administrativo, atendendo ao disposto no art. 38, caput, da Lei de Licitações e Contratos.

Não nos cabe analisar se o preço está realmente conforme o mercado, ou se as quantidades estimadas efetivamente correspondem às necessidades dos órgãos assessorados. Estes assuntos refogem a nossa competência.

Posteriormente, os autos vieram a esta Assessoria Jurídica em cumprimento ao disposto no artigo- artigo 38, VI e Parágrafo Único da Lei nº 8.666/93, para análise jurídico-formal.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe evidenciar que todas as contratações governamentais, em regra, devem se submeter a um processo licitatório, conforme preceitua o artigo 38, VI e Parágrafo Único da Lei nº 8.666/93.

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso de inexigibilidade de licitação, mas esta Assessoria Jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.



Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

A inexigibilidade de licitação é utilizada em casos que houver inviabilidade de competição, tratando-se de ato vinculado em que a administração não tem outra escolha, senão contratar, ocasião que a lei de licitações estabeleceu hipóteses legais em rol exemplificativo, como podemos observar na letra da lei, ao estabelecer o termo: “em especial”, com posterior apresentação de três hipóteses.

No que diga respeito à contratação pessoa jurídica com notória especialização, tema que interessa ao presente, a Lei de Licitações rege o assunto no inciso II do artigo 25, combinado com o artigo 13 do mesmo Estatuto. Exprime referido artigo 25, verbis:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

De outra ordem, diz citado artigo 13:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico;

Em comento ao mencionado dispositivo, vale, mais uma vez, registrar as palavras de DIÓGENES GASPARINI, que ao analisar aquela norma legal, ressalta, ademais:

O rol é taxativo. Com efeito, a redação do artigo que o contém não permite outra inteligência. Ademais, por ser um elenco de serviços cuja execução por profissional ou empresa de notória especialização pode ser contratada sem licitação, a interpretação há de ser restritiva, ante a regra geral da obrigatoriedade de licitar.

. Nesse passo, cumpre destacar que os Tribunais de Contas têm admitido interpretação ampliada do rol descrito no artigo 13, acima apontado, quando a situação se traduzir em caso de serviços técnicos profissionais especializados de natureza semelhante aos descritos na epigrafada norma legal. Vejamos:

SÚMULA Nº 039/TCU

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

No caso dos autos, estamos diante de consulta sobre a possibilidade de contratação de pessoa jurídica para prestar serviços de gestão e monitoramento de convênios e contratos deste município,



Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

ocasião que as premissas apresentadas acima levam a concluir ser perfeitamente possível a contratação de tais serviços.

Contudo, a escolha deverá recair sobre pessoa jurídica com habilitação específica, dotada de estudos, experiências ou outros do gênero que ateste notória especialização, bem como o serviço seja de natureza singular, ou seja, próprias do executor e com grau de confiabilidade da pessoa jurídica.

Sendo assim, esta Assessoria Jurídica entende ser caso de se proceder à inexigibilidade de licitação, com obediência ao apreço no art. 26, da lei 8666/93, vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I-caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II-razão da escolha do fornecedor ou executante;

III-justificativa do preço;

IV-documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

No que tange à minuta da inexigibilidade e seus anexos apresentados, entendemos que estão em conformidade com o disposto no artigo 55 da Lei de Licitações, eis que verificando seu conteúdo estão presentes todas as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo.

Nesse diapasão, oportuno lembrar que os preços devem ser coerentes com o mercado, devendo está comprovado nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela administração.

Destacamos, também, que o Departamento de Contabilidade foi consultado e informou haver dotação orçamentária para cobertura da despesa, conforme documentação acostada nos autos do processo administrativo.

CONCLUSÃO

Diante o exposto, o fundamento usado para contratar tem previsão legal no artigo 25, inciso II da Lei de Licitações, atendidos os critérios definidos na Súmula 39 do TCU, em conformidade com a doutrina citada, que apresenta detalhamento dos requisitos necessários à contratação, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade da contratação direta, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, com observância do rito previsto no art. 26 do mesmo dispositivo legal, inclusive realizando as publicações de praxe na imprensa oficial para eficácia do ato.

Quanto às minutas do termo de referência e do contrato, oriundas do **Processo Administrativo nº 03030001/21**, após análise, entendemos que as mesmas se encontram em conformidade com a lei de licitações e aptas a produzirem seus devidos efeitos.



Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no contrato. Não se incluem no âmbito de análise desta Assessoria os elementos técnicos pertinentes, preço ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.

Ainda, em razão ao disposto no parágrafo único do artigo 38 da Lei de Licitações, **OPINAMOS** que a minuta do contrato em anexo atende as disposições do artigo 55 do mesmo diploma legal.

É o nosso entendimento, s.m.j.

Garrafão do Norte, 08 de março de 2021.

RAMON MOREIRA MARTINS
OAB/PA 29.581